



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0598/2016

A advocacia pública foi classificada pela Constituição Federal como função essencial à Justiça e à manutenção do Estado Democrático de Direito, realizando o controle da adequação dos atos administrativos às normas legais vigentes, bem como a representação judicial dos interesses dos entes públicos.

Cabe notar que tanto no âmbito da União quanto dos Estados as funções em tela são desempenhadas por procuradores concursados, organizados em carreira, conforme previsão dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, regramento aplicável também aos Municípios, eis que são entes integrantes da Federação submetidos aos mesmos parâmetros constitucionais.

Importante destacar, também, que cada um dos Poderes deve ter seus próprios órgãos de advocacia pública, até mesmo porque as matérias em pauta, frequentemente, revelam conflito no exercício do Poder, pondo em xeque o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

No âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, já está consolidada a existência de um órgão jurídico próprio a fim de assegurar a atuação administrativa conforme a legalidade e os demais princípios constitucionais, bem como assegurar a defesa das prerrogativas do Parlamento. Atualmente a Procuradoria é regida pela Lei nº 14.259, de 03 de janeiro de 2007, que dispõe sobre sua estrutura e atribuições.

Ocorre que transcorridos quase dez anos da edição da Lei nº 14.259/07, é necessária a revisão do marco jurídico que norteia a estruturação da Procuradoria da Câmara Municipal, a fim de assegurar a tal órgão melhores condições para o desempenho de suas atribuições, medida que, em última análise, colabora para o fortalecimento da instituição Poder Legislativo.

Além disso, sendo a Câmara Municipal representada judicialmente pelos integrantes da carreira de Procurador Legislativo, o projeto regulamenta o rateio dos honorários de sucumbência fixada judicialmente nas ações em esta é parte, em atendimento ao que determina o art. 85, § 19, do Código de Processo Civil, segundo o qual os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Na medida em que a proposta não acarreta aumento de despesa, não incidem os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da relevância de que se reveste a propositura, conto com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/12/2016, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.